

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A
– CEASA/PR**

Pregão Eletrônico nº 007/2025 – CEASA/PR

Lote 01 – Serviços de limpeza e conservação (CEASA Londrina)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de: Lote 1 – Limpeza do Pátio e Roçadas; execução da Lavagem de vias internas, pátio, área dos pavilhões, desobstrução de bocas de lobo e galerias de águas pluviais, com a utilização de tanque de alta pressão com capacidade de 5.000 (cinco mil) litros água. (equipamento da contratante); limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos; limpeza, asseio, conservação e serviço de copeira nas áreas administrativas.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PLENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 14.572.568/0001-91, sediada à RUA JUVENAL FIGUEIREDO, 1406 - PAVIMENTO E TÉRREO - COLUBANDÊ - SÃO GONÇALO – RJ, CEP 24744-560, através de seu representante legal, Sr. JOSE EMILIANO DA SILVA IRMÃO, inscrito no CPF: 012.727.407-30, regularmente habilitada no presente certame, apresenta suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **KURICA AMBIENTAL S/A e DEUTRANS SERVIÇOS LTDA**, com fundamento nos elementos constantes do edital e nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os recursos foram tempestivamente apresentados e merecem conhecimento, todavia não merecem provimento, haja vista que os fundamentos apresentados carecem de amparo jurídico, técnico e contábil.

A recorrida apresenta, assim, as presentes contrarrazões, requerendo o indeferimento integral dos recursos interpostos.



II- SÍNTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS

As recorrentes, em suas razões recursais, **apresentam alegações que não encontram respaldo fático nem jurídico**, buscando desconstituir a habilitação e a proposta da PLENA.

A **KURICA AMBIENTAL S/A**, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), **sustenta, de forma equivocada**, supostas irregularidades formais, tais como a emissão “vencida” do comprovante de inscrição no CNPJ, a ausência de assinatura do representante legal na declaração de índices econômico-financeiros, a falta de comprovação do objeto social e uma alegada inexecutabilidade por ausência de detalhamento de custos com EPIs, uniformes e benefícios.

A seu turno, a **DEUTRANS SERVIÇOS LTDA**, amparando-se na Lei nº 14.133/2021, **aponta, sem fundamento técnico**, a suposta aplicação incorreta das alíquotas de PIS (0,49%) e COFINS (2,26%) e eventual subestimação do RAT/GILRAT, alegando, por consequência, inexecutabilidade da planilha de custos apresentada pela PLENA.

II.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA KURICA AMBIENTAL

a. Da suposta irregularidade nos documentos econômico-financeiros

A Kurica alega que a declaração dos índices econômico-financeiros da PLENA não conteria assinatura do representante legal.

Ocorre que:

O **Balanço Patrimonial, a DRE e os Termos de Abertura e Encerramento** encontram-se **assinados digitalmente e autenticados na Receita Federal via SPED Contábil**, conforme **Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD)** de nº DA.33.EE.05.E8.90.12.29.49.72.23.8E.7D.E7.7A.2B.C6.DA.36.CD-0, emitido em **15/05/2025**.

O próprio **Edital (item 12.7)** prevê que **falhas meramente formais e sanáveis não conduzem à inabilitação**, permitindo ao pregoeiro diligenciar para sanar omissões sem prejuízo à competitividade.

Portanto, ainda que se admitisse a ausência de assinatura física (o que não ocorreu), o vício seria **plenamente sanável** à luz do **art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021** e do **Acórdão**

TCU nº 1.921/2021 – Plenário, que vedam a desclassificação por falhas meramente formais.

b. Da suposta validade “vencida” do CNPJ

A certidão de inscrição no CNPJ não possui prazo de validade legal. O documento é **emitido por meio eletrônico e atualizado em tempo real** pela Receita Federal, conforme **Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018**.

Assim, a alegação de “vencimento” não encontra **qualquer previsão legal** ou editalícia, devendo ser **rejeitada de plano**.

c. Da capacidade econômico-financeira comprovada

A PLENA apresentou **Balanço Patrimonial e DRE de 2024**, devidamente autenticados, demonstrando:

- **Ativo Total:** R\$ 6.236.455,61;
- **Passivo Circulante:** R\$ 130.391,24;
- **Patrimônio Líquido:** R\$ 6.106.064,37;
- **Lucro Líquido 2024:** R\$ 1.462.538,03.

Tais números evidenciam **liquidez corrente superior a 27**, ou seja, **solvência e capital circulante líquido** muito acima do mínimo exigido de **16,66 % do valor contratual**, conforme **art. 58, II, da Lei 14.133/2021**.

A empresa, portanto, **preenche todos os requisitos de habilitação econômico-financeira**, devendo ser mantida sua classificação.

II.2 – RECURSO DA DEUTRANS SERVIÇOS LTDA

a. Da alegada inexequibilidade tributária (PIS/COFINS)

A Deutrans sustenta que a PLENA aplicou alíquotas inferiores de PIS (0,49 %) e COFINS (2,26 %), totalizando 2,75 %.

Contudo, a argumentação **é tecnicamente incorreta**, pois a PLENA é **optante pelo Simples Nacional**, conforme demonstram:



- **Comprovante de Opção pelo Simples Nacional – Receita Federal (Consulta Optantes);**
- **Extrato do Simples Nacional – Julho/2025 (PGDAS-D);**
- **Relatório eSocial – Contribuições Sociais 02/2025, com Classificação Tributária 01 – Empresa Enquadrada.**

Nos termos do **art. 13 da LC 123/2006**, os tributos federais, inclusive PIS e COFINS, são **recolhidos de forma unificada no DAS**, não cabendo sua individualização na planilha de custos.

A jurisprudência e a doutrina administrativa (vide **Acórdão TCU 1.921/2021 – Plenário**) reconhecem que, para empresas do Simples Nacional, **a planilha não deve discriminar tributos federais isoladamente**, sob pena de **oneração indevida e violação ao princípio da isonomia**.

Assim, a planilha da PLENA **está absolutamente correta** e em conformidade com o edital e com a LC 123/2006.

b. Da compatibilidade da planilha com a CCT 2025/2027

A planilha de custos apresentada pela PLENA (anexo ao Sistema BBMNet) reflete integralmente os **padrões remuneratórios da Convenção Coletiva de Trabalho PR000074/2025**, registrada no MTE em 20/01/2025, cujos pisos são:

Função	Piso CCT (R\$)	Valor Base Aplicado (R\$)	Situação
Auxiliar de Serviços Gerais	1.764,00	Atendido	✓
Servente c/ Copeiragem	1.886,00	Atendido	✓
Operador de Máquina Costal	2.232,00	Atendido	✓
Encarregado	2.232,00	Atendido	✓
Tratorista	2.232,00	Atendido	✓

Todos os cargos estão **dentro dos valores normativos**, com acréscimos de **insalubridade (20 % e 40 %)**, **benefícios obrigatórios**, **encargos sociais completos**, **provisões legais** e **lucro operacional compatível**, demonstrando **plena exequibilidade**.

c. Da adequação ao edital e ao Termo de Referência



O edital (item 6.2) dispõe que somente serão desclassificadas as propostas **manifestamente inexecutáveis** em relação aos preços de mercado.

A proposta da PLENA não apenas é executável, como atendeu integralmente ao valor estimado, ao Termo de Referência e à CCT.

O julgamento do certame é pelo menor preço global, não por análise de tributos específicos – conforme previsto no item 7 do edital.

Logo, o recurso da Deutrans carece de qualquer base legal, técnica ou contábil.

III. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

As contratações públicas regem-se pelos princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, notadamente os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica**.

No presente caso, a condução do certame observou integralmente esses postulados. A decisão que declarou a **PLENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** vencedora do Lote 01 baseou-se em **critérios objetivos de julgamento** (menor preço global e conformidade técnica), respeitando a **vinculação ao edital e ao Termo de Referência**, sem qualquer favorecimento ou afronta à isonomia.

O acolhimento das alegações recursais — desprovidas de fundamento técnico e amparadas apenas em suposições — implicaria **violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência**, comprometendo a **economicidade** e o **interesse público**.

Cumprе lembrar que, conforme o **art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, é dever da Administração "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública", e que o **TCU**, em diversos julgados (v.g. **Acórdãos 1.214/2013 e 1.921/2021 – Plenário**), tem reiterado que a desclassificação de proposta **somente se justifica diante de vício substancial ou prejuízo comprovado ao certame**, jamais por meras falhas formais.



Assim, manter a decisão que declarou a PLENA vencedora é medida que materializa a observância aos princípios da segurança jurídica, da competitividade e da supremacia do interesse público, **garantindo que o procedimento atinja sua finalidade maior:** contratar a proposta mais vantajosa e exequível.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a **PLENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** requer:

- a. **O conhecimento dos recursos administrativos interpostos** pelas empresas **KURICA AMBIENTAL S/A** e **DEUTRANS SERVIÇOS LTDA**, apenas para fins de análise;
- b. **No mérito, o improvimento integral** de ambos, com **manutenção da habilitação e da classificação da PLENA** como vencedora do **Lote 01**;
- c. O reconhecimento da **plena exequibilidade da proposta**, conforme fundamentação técnica, contábil e jurídica acima exposta;
- d. A ratificação da **decisão de adjudicação e futura homologação** do resultado do certame.

Renova-se o compromisso com a fiel execução dos serviços contratados, observando rigorosamente os requisitos técnicos, legais e contratuais aplicáveis.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Gonçalo, 06 de outubro de 2025.



PLENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS

CNPJ 14.572.568/0001-91

Rep Legal: JOSÉ EMILIANO DA SILVA IRMÃO



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **14.572.568/0001-91**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PLENA LOCACAO E SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

VoltarGerar PDF